



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 192 /14 – CEFOR**

**Revoga o artigo 5º da Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, que rege o estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum, revoga as Leis nºs 6.002, de 2 de dezembro de 1987, 6.806, de 21 de janeiro de 1991, 7.775, de 27 de março de 1996, 7.919, de 16 de dezembro de 1996, 8.895, de 24 de abril de 2002, 8.897, de 30 de abril de 2002 e 9.418, de 6 de abril de 2004, e libera, a critério da Secretaria Municipal dos Transportes (SMT), nos horários e dias da semana que determina, os locais onde o estacionamento é proibido.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

No Ofício nº 653-GP, de 15 de julho de 2014, de encaminhamento, verifica-se que a autorização para o Município de Porto Alegre explorar, direta ou indiretamente, os locais públicos destinados a estacionamento temporário de veículos decorre da Lei nº 10.260, de 28 de dezembro de 2007, cuja revogação do artigo 5º está sendo proposta.

Este artigo determina que “os projetos para demarcação de estacionamento temporário remunerado, acompanhado da indicação de sua localização, da estimativa da receita e do custo inicial e de manutenção, serão submetidos previamente à aprovação do Poder Legislativo Municipal”.

A revogação deste dispositivo é justificada pela necessidade de “conferir maior celeridade na realização do serviço público de estacionamento remunerado, em consonância com o princípio constitucional da eficiência”.

A Proposição, na forma regimental, foi examinada pela Procuradoria

30



**PARECER Nº 192 /14 – CEFOR**

da Casa que disse, em Parecer Prévio, “inexistir óbice jurídico à tramitação”.

A Comissão de Constituição e Justiça, por sua vez, aprovou Parecer “pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto”.

A apreciação nesta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL considera as atribuições estabelecidas no artigo 37 do Regimento. Tem-se – e aí concordamos com manifestação do Poder Executivo – que “a gestão e operacionalização do sistema de estacionamento rotativo pago demanda constante atualização e mobilidade no que tange à implementação de projetos para demarcação de espaços urbanos”, ressaltando-se a dinâmica que envolve um serviço público desta natureza.

Com a revogação do artigo 5º não estará, certamente, esta Câmara Municipal abrindo mão de suas obrigações e prerrogativas de fiscalizar atos do Poder Executivo, podendo exercê-los em momento apropriado, bastando, para tanto, utilizar instrumentos constitucionais, orgânicos e regimentais.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto.


Sala de Reuniões, 18 de setembro de 2014.

**Vereador Guilherme Socias Villela,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 30.09.14**

  
Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Airto Ferronato

  
Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo